

## SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL .....	2
2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	7
CONSELHO SUPERIOR.....	8
ÓRGÃOS AUXILIARES.....	21
COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA.....	22

### **Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Rua Mateus Leme, 1908, Centro  
CEP 80530-010 - Curitiba - PR  
Telefone: (41) 3313-7336



**DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

**PORTARIA DPG/DPPR N° 268/2023**

*Concede afastamento por luto ao servidor público da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 18, XII e o artigo 225, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONCEDE**

Art. 1º. Afastamento por luto ao servidor público abaixo relacionado:

Tabela com 5 colunas e 2 linhas

NOME	CARGO	RG	DIAS	PERÍODO	
BERNARDO DE MEDEIROS SANTIAGO	04-C	58.100.897-0	15	19/08/2023	02/09/2023

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**PORTARIA DPP/GAB N° 269/2023**

*Cassar as férias de membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O Defensor Público-Geral, André Ribeiro Giamberardino, com fundamento na LCE nº 136/2011, na Deliberação CSDP nº 11/2020 e na Instrução Normativa N° 54/2021, resolve:

CASSAR as férias do Defensor Público Carlos Augusto Silva Moreira Lima, marcadas para o período de 01/10/2023 a 30/10/2023, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2020 a 31/12/2020, por imperiosa necessidade do serviço.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral



**RESOLUÇÃO DPG Nº 290, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

*Designa defensores públicos para Defensorias Públicas de Segunda Instância e Tribunais Superiores*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente o art. 18, VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONSIDERANDO** o art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021;

**CONSIDERANDO** o resultado do Edital nº 044/2023 - Protocolo nº 21.079.750-5;

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos órgãos de atuação até a abertura de edital de remoção definitivo,

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar o defensor público **GILSON ROGÉRIO DUARTE DE OLIVEIRA**, nos termos do art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021, para atuar junto à 2ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível, em acumulação com a 1ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Cível.

**Art. 2º.** Designar o defensor público **ALEX LEBEIS PIRES**, nos termos do art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021, para atuar junto à 4ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Criminal, em acumulação com a 3ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Criminal.

**Art. 3º.** Designar o defensor público **EVANDRO ROCHA SATIRO**, nos termos do art. 17 da Deliberação CSDP 010/2021, para atuar junto à 2ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Criminal, em acumulação com a 1ª Defensoria Pública de Segunda Instância e Tribunais Superiores Criminal.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de 02 de outubro de 2023.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**RESOLUÇÃO DPG Nº 291, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023**

*Designa defensores públicos substitutos*



O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, VII e XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011,

**CONSIDERANDO** o disposto na Deliberação CSDP nº 019/2023;

**CONSIDERANDO** o período de férias da defensora pública *Thatiane Barbieri Chiapetti* e a remoção do defensor público *Evandro Rocha Satiro*;

**CONSIDERANDO** a necessidade da manutenção dos serviços das unidades da Defensoria Pública e a conveniência e oportunidade no preenchimento dos referidos ofícios (órgãos de atuação),

### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar, no período de 02 a 08 de outubro de 2023, o defensor público substituto **MATHEUS LOBO MARINHO NOLETO**, lotado na 1ª Região, para a 14ª Defensoria Pública de Substituição da 1ª região, para atuar em substituição na 7ª Defensoria Pública da 1ª região, em acumulação com a 77ª Defensoria Pública da 1ª região.

**Art. 2º.** Designar, no período de 02 a 08 de outubro de 2023, o defensor público substituto **RICARDO ALVES DE GÓES**, lotado na 1ª Região, para a 4ª Defensoria Pública de Substituição da 1ª região, para atuar em substituição na 76ª Defensoria Pública da 1ª Região, em acumulação com a 78ª Defensoria Pública da 1ª Região.

**Art. 3º.** A presente Resolução entra em vigor na data 02 de outubro de 2023 e revoga as disposições em contrário.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Extrato

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2021**

Protocolo: 20.805.6034  
010/2021

Dispensa de Licitação:

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e WILSON JOSÉ LOPES DOS SANTOS

Objeto: Locação de imóvel para abrigar a Sede da Defensoria Pública do Estado do Paraná no Município de Umuarama

Vigência: O impacto financeiro tem início em 23/02/2023 e estende-se até o encerramento da vigência do contrato, em 28/08/2024.

Valor do Termo aditivo: R\$376,58 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes; Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados; Detalhamento de Despesas: 3.3.90.36.15 - Locação de Imóveis de propriedade de Pessoa Física.

**ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

Extrato

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 079/2023**

Protocolo: 21.054.556-5

Pregão Eletrônico nº 028/2023

Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – DPPR e SIGMA SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.

Objeto: Contratação de prestação de serviços de locação, configuração e manutenção de Centrais Telefônicas Híbridas para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, contemplando prestação de suporte, fornecimento de sistema de suprimento de energia e terminais telefônicos de telefonista.

Vigência: O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, excluído o dia do termo final, contados da sua publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DEDPR), podendo ser prorrogado nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Valor do Contrato: R\$ 3.060,48 (três mil e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Dotação Orçamentária 0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública /

Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes. Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 3.3.90.39.12 - Locação Máq. e Equipam / Central telefônica.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Extrato

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 077/2023**

Protocolo: 21.046.186-8  
013/2023

Pregão Eletrônico:

Partes: Defensoria Pública do Estado do Paraná – DPPR e Wood Center Comercio Eireli.

Objeto: Aquisição de mobiliário para aparelhamento das Sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Valor do contrato: R\$ 52.825,10 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dez centavos)

Prazo de vigência: será de 6 (seis) meses, excluído o dia do termo final, sem possibilidade de prorrogação. O início da vigência se dará da sua publicação no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DEDPR).

Dotação Orçamentária: 0760.03.061.43.6009 / 95 / 4.4 - Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Investimentos. Fonte de Recursos: 250 - Diretamente Arrecadados. Detalhamento de Despesas: 4.4.90.52.42 - Mobiliário em Geral.

**ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**PORTARIA GAB/DPP Nº 270/2023**

*Suspende as férias de servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

A Chefa de Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, Lívia Martins Salomão Brodbeck e Silva, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias do assessor jurídico DAS-3 Luis Renan Coletti, marcadas para o período de 13/10/2023 a 01/11/2023, referentes ao período aquisitivo de 21/10/2021 a 20/10/2022, por motivos pessoais, remarcando-as para período de 08/12/2023 a 17/12/2023. O saldo remanescente será remarcado oportunamente.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

**LÍVIA MARTINS SALOMÃO BRODBECK E SILVA**  
Chefa de Gabinete da DPPR



**RESOLUÇÃO DPG Nº 292, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

*Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição*

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições legais, especificamente o art. 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no Ato Previdenciário nº 39.557/2023 de 06 de setembro de 2023, por meio do qual a PARANAPREVIDÊNCIA concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria à Defensora Pública Regina Yurico Takahashi, conforme contido no Protocolo Administrativo de nº 20.772.626-5;

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Homologar o Ato de Benefício Previdenciário nº 39.557/2023, a fim de conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Defensora Pública REGINA YURICO TAKAHASHI, portadora do RG nº 1.940.656-3, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III e seu parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05, com valor inicial do benefício em R\$ 27.636,78 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos), conforme cálculo do PARANAPREVIDÊNCIA realizado de acordo com a Lei 2.0991/2022 – fls. 73 do Protocolo 20.772.626-5.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**2.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**

**RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 088, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

*Designa extraordinariamente o defensor público Fernando Perez da Cunha Lima.*

O **2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 2º, VIII, da Resolução DPG nº 041/2023.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar extraordinariamente, sem prejuízo de suas atribuições originárias, o defensor público **FERNANDO PEREZ DA CUNHA LIMA** para atuar no processo criminal n.º 0003843-18.2023.8.16.0075 e no procedimento de aplicação de medidas protetivas n.º 0003778-23.2023.8.16.0075 como assistente qualificado à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua edição.



**BRUNO MÜLLER SILVA**  
Segundo Subdefensor Público-Geral

**RESOLUÇÃO 2ª SUB Nº 089, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**

*Designa extraordinariamente o defensor público  
André Ferreira.*

**O 2º SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 2º, VIII, da Resolução DPG nº 041/2023.

**RESOLVE**

**Art. 1º.** Designar extraordinariamente, sem prejuízo de suas atribuições originárias, o defensor público **ANDRÉ FERREIRA** para promover a análise e ajuizamento de pedidos de liberdade provisória, quando cabíveis, nos processos indicados através do Ofício n.º 1522/2023 – DIPROM; em trâmite em comarcas diversas da 5ª Regional como Cascavel, Medianeira, Catanduvas, Corbélia, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Capitão Leônidas Marques e outras.

**Parágrafo único:** A referida designação extraordinária se limita à atuação exclusiva nos pedidos de liberdade provisória, não abrangendo a representação processual dos interessados nos processos de origem, que deverão seguir com advogado/a dativo/a ou constituído/a nas comarcas e varas judiciais em que não houver atuação da Defensoria Pública.

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor na data de sua edição.

**BRUNO MÜLLER SILVA**  
Segundo Subdefensor Público-Geral

**CONSELHO SUPERIOR**

**DELIBERAÇÃO CSDP Nº 029, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

*Altera, em partes, a Deliberação CSDP nº  
018/2015, que regulamenta o serviço voluntário no  
âmbito da Defensoria Pública do Estado do  
Paraná.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009, bem como pelo art. 27 da Lei



Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** os benefícios da realização de trabalho de forma remota;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se realizar modificações na Deliberação CSDP nº 018/2015, a fim de adicionar nova forma de realizar o serviço voluntário;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo nº 20.298.260-3 e o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2023,

### **DELIBERA**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o seguinte dispositivo ao art. 2º da Deliberação CSDP nº 018/2015:

**Art. 2º.** [...]

*§3º É permitida a realização de 50% (cinquenta por cento) do serviço voluntário de modo remoto, podendo ser integralmente remoto, caso haja devida fundamentação e autorização do/a Coordenador/a de Sede, e atendendo à seguinte exigência: os atendimentos aos assistidos não poderão ser realizados de forma remota pelo/a voluntário/a, mas apenas de modo presencial na sede da Defensoria Pública.*

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

### **DELIBERAÇÃO CSDP Nº 030, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

*Institui o Protocolo de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134 da Constituição Federal);



**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4.º, II e § 4.º da Lei Complementar n.º 80/1994 e art. 4.º, II da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o §2º do art. 4.º da Lei Complementar n.º 80/94 e art. 4.º, §1º da Lei Complementar Estadual n.º 136/2011;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4º, incisos III e XI, da Lei Complementar nº 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e exercício dos direitos individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis e que merecem proteção especial do Estado;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que todo cidadão possui direitos e garantias fundamentais, independentemente de qualquer situação socioeconômica, emocional e psicológica, origem, raça, sexo, cor e idade (art. 3º da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que não haverá penas cruéis (art. 5º, incisos III e XLVII, “e”, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição os direitos assegurados no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), entre os quais o de que *“toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”* (art. 2º, item 1 c/c art. 10, item 1);

**CONSIDERANDO** que o Estado Brasileiro comprometeu-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição os direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1992, entre os quais o de que *“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”* e *“ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”*, assim como *“ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”* (art. 5º, item I c/c art. 11º, item I, item II e item III);

**CONSIDERANDO** que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) estabelecem que todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano e que nenhum



recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância (Regra 1); ainda, em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Regra 43);

**CONSIDERANDO** que o art. 55 da Carta da ONU estabelece a obrigação dos Estados de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que cria a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que determina em seu art. 2º, “1”, que cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** que o uso da força pelos agentes de segurança pública deverá se pautar nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos e deverá considerar, primordialmente: a. O Código de Conduta para os Funcionários responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979; b. Os Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua Resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989; c. Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1999;

**CONSIDERANDO** que o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emitiu relatório em que assevera a carência de dados e estatísticas oficiais sobre a incidência de tortura e tratamento cruel de pessoas privadas de liberdade no território brasileiro, declarando que *“permanecem grandes barreiras para a obtenção de dados atualizados e confiáveis sobre o sistema prisional brasileiro, criando obstáculos para a elaboração de políticas públicas efetivas – até hoje, por exemplo, o Brasil não tem condições de apontar taxas de reincidência ou de casos de tortura. Entre as dificuldades encontradas, estão questões relativas à obtenção primária dos dados (registros não-rastreáveis, notificação despadronizada, inconformidade de metodologias de preenchimento de instrumentos e de análise), periodicidade irregular de divulgação, inconsistências no comparativo de dados divulgados por fontes diferentes, uso limitado de tecnologia da informação para o processamento de dados e dificuldades de alimentação, manutenção, evolução e integração dos sistemas existentes”*;



**CONSIDERANDO** os parâmetros internacionais estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;

**CONSIDERANDO** o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/3, 2016), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014), pelo Relator Especial da ONU sobre tortura em missão ao Brasil em 2015 (A/HRC/57/Add.4), pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU em visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/3, 2017), assim como o Relatório sobre o Uso da Prisão Provisória nas Américas de 2013, da Organização dos Estados Americanos (OEA);

**CONSIDERANDO** a Lei no 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, prevendo no ordenamento brasileiro tipo penal autônomo para a conduta;

**CONSIDERANDO** o Protocolo II da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que traz procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** o Relatório Bianual (2018–2019) do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) que aponta a “precariedade normativa” e a “falta de diretrizes, protocolos e parâmetros de atuação” que, segundo o Mecanismo, “produz insegurança institucional e obstaculiza meios de apuração de possíveis irregularidades” e “violações de direitos de pessoas privadas de liberdade”;

**CONSIDERANDO** as ações do governo brasileiro que impactaram diretamente na situação institucional do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (2017-2022), a exemplo do funcionamento do MNPCT com número de peritos e peritas abaixo do previsto em lei em razão do atraso da nomeação; a exoneração de perito reconduzido ao cargo em 2019, com total ausência de justificativa formal para o feito; obstruções às atividades de inspeção, como a tentativa do governo de impedir a realização de missão ao estado do Ceará em momento de grave crise em seu sistema carcerário; a exoneração de todos os peritos e peritas de seus cargos, por meio do Decreto nº 9.831, de 2019; a limitação no acesso das peritas e peritos ao edifício onde atuavam e ao SEI, onde são mantidas as atividades do órgão; o esvaziamento do suporte administrativo do MNPCT; atraso superior a 8 meses para a nomeação dos membros da sociedade civil para composição do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; o impedimento das universidades federais, das entidades de ensino e pesquisa federais por parte do Governo Federal de participar e ter assento no CNPCT; o descompromisso do Plano Nacional de Polícia Criminal e Penitenciário (2020-2023) ao afirmar que alegações de tortura “atrapalham o trabalho da polícia”; a oposição à realização das audiências de custódia; a abertura de 18 procedimentos administrativos para a apuração de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito dos



estabelecimentos federais, que resultaram em um total de 0 sanções; a ausência de mecanismos formais de cumprimento do art. 9º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que realiza a seleção de projetos que utilizam recursos do Fundo Nacional Penitenciário; a não implementação do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e Combate à Tortura (PAIPCT); a ausência de indicadores de disseminação do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense para o Crime de Tortura e o resultado do edital destinado à contratação de consultoria para elaboração de um guia prático do Protocolo de Istambul no Brasil e a ausência de nova legislação referente ao Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

**CONSIDERANDO** o relatório do Subcomitê de Prevenção de Tortura da ONU, de 14 de novembro de 2016, desenvolvido em visita ao Brasil durante o mês de outubro daquele ano, que concluiu pelo cenário crítico das instituições privativas de liberdade;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.847/2013, de 2 de agosto de 2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que possuem como objetivo o fortalecimento à prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas, a ser integrado pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 2º, § 2º, II);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6331/2010 que instituiu o Comitê Gestor Estadual para o monitoramento da execução do Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Plano de Ações Integradas para a Prevenção e o Combate à Tortura no Brasil (2006), da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o qual constata o resultado insatisfatório de ações e abordagens excessivamente centradas na punição de agentes públicos envolvidos na prática de tortura, demonstrado pela continuidade da prática de tortura no Sistema de Justiça Criminal e pela persistência da impunidade dos responsáveis pela tortura e que, nesse contexto, é necessário mudar de estratégia, adotar uma abordagem diferenciada por meio de mudanças organizacionais e gerenciais, procedimentos, práticas, atitudes, normas e valores profissionais que permitam o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de integridade no interior das instituições, objetivando reforçar a inclinação dos agentes públicos de resistir às oportunidades para o abuso de poder e da força e para a tolerância dos abusos associados aos seus cargos e funções;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo nº 19.124.630-6 e o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2023,

### **DELIBERA**

**Art. 1º.** Este Protocolo disciplina o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis,



desumanos ou degradantes, praticados por agentes de segurança pública, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, contra pessoas com 18 (dezoito) anos completos ou mais, bem como estabelece o protocolo de atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Paraná sobre o tema.

**§1º.** No âmbito institucional, o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP) é o órgão aglutinador, gestor e difusor de todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes contra pessoas adultas, direcionadas à Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**§2º.** Nos termos do disposto no parágrafo anterior, os órgãos de atuação da Defensoria Pública deverão encaminhar ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, obrigatoriamente, todas as comunicações e informações sobre casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que tiverem conhecimento, o que se fará preferencialmente pelo sistema de protocolo eletrônico vigente, devidamente instruída nos moldes dispostos nesta Deliberação.

**§3º.** Qualquer Órgão de Execução da Defensoria Pública, ao tomar conhecimento de tortura praticada por agente de segurança pública contra pessoa adulta, deverá executar as medidas elencadas no art. 3º, comunicando-as posteriormente ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal.

**Art. 2º.** Para fins deste Protocolo, consideram-se:

I – Tortura: aflição deliberada de dor ou sofrimento, físicos ou mentais, por agente de segurança pública, para fins de obtenção de confissão ou informações, aplicação de castigo, intimidação, coação ou qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza;

II – Tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: qualquer tratamento ou pena aplicada com inobservância à legislação nacional e internacional de Direitos Humanos do qual seja o Brasil signatário;

III – Indícios de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes:

- a) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em um local de detenção não oficial ou secreto;
- b) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida incomunicável por qualquer período de tempo;
- c) quando a pessoa custodiada tiver sido mantida em veículos oficiais ou de escolta policial por um período maior do que o necessário para o seu transporte direto entre instituições;
- d) quando os devidos registros de custódia não tiverem sido mantidos corretamente ou quando existirem discrepâncias significativas entre esses registros;
- e) quando a pessoa custodiada não tiver sido informada corretamente sobre seus direitos no momento da detenção;
- f) quando houver informações de que o agente público ofereceu benefícios mediante favores ou pagamento de dinheiro por parte da pessoa custodiada;



- g) quando tiver sido negado à pessoa custodiada pronto acesso a um/a advogado/a ou defensor/a público/a;
- h) quando tiver sido negado acesso consular a uma pessoa custodiada de nacionalidade estrangeira;
- i) quando a pessoa custodiada tiver passado por exame médico e for constatada agressão ou lesão;
- j) quando os registros médicos não tiverem sido devidamente guardados ou tenha havido interferência inadequada ou falsificação;
- k) quando o(s) depoimento(s) tiverem sido tomados por autoridades de investigação sem a presença de um/a advogado/a ou de um/a defensor/a público/a;
- l) quando as circunstâncias nas quais os depoimentos foram tomados não tiverem sido devidamente registradas e os depoimentos em si não tiverem sido transcritos em sua totalidade na ocasião;
- m) quando os depoimentos tiverem sido indevidamente alterados posteriormente;
- n) quando a pessoa custodiada tiver sido vendada, encapuzada, amordaçada, algemada sem justificativa registrada por escrito ou sujeita a outro tipo de coibição física, ou tiver sido privada de suas próprias roupas, sem causa razoável, em qualquer momento durante a detenção;
- o) quando inspeções ou visitas independentes ao local de detenção por parte de instituições competentes, organizações de direitos humanos, programas de visitas pré-estabelecidos ou especialistas tiverem sido impedidas, postergadas ou sofrido qualquer interferência;
- p) quando a pessoa tiver sido apresentada à autoridade judicial fora do prazo máximo estipulado para a realização da audiência de custódia ou sequer tiver sido apresentada;
- q) quando outros relatos de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em circunstâncias similares ou pelos mesmos agentes indicarem a verossimilhança das alegações.

**Art. 3º.** Em caso de comunicação de tortura, seja presencial, por meio escrito ou telefônico, da vítima ou de seu representante legal, durante atendimento de qualquer espécie ou audiência judicial, o/a Defensor/a Público/a deverá documentar os fatos narrados por escrito, inclusive podendo se utilizar do preenchimento do formulário constante do ANEXO I.

**§1º.** Todo e qualquer relato colhido deverá ser encaminhado ao Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal e deverá conter:

- I – Obrigatoriamente, os dados qualificativos da vítima e informações de contato com a vítima e/ou seus familiares;
- II – Informações sobre a ocorrência (local, data, horário, pessoas envolvidas e possíveis testemunhas) com relato da vítima sobre os fatos e indicação dos agentes responsáveis ou, se não identificados, indicação do órgão ao qual pertencem e descrição física, quando possível;
- III – Se possível, registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal;



IV – Nas hipóteses cabíveis, registro da ata de audiência judicial, seja de instrução e julgamento ou de custódia e registro do Auto de Prisão em Flagrante, contendo o laudo traumatológico, quando existente;

V – O consentimento expresso da vítima ou de seu/sua representante legal quanto à adoção de medidas judiciais, cíveis e/ou criminais, e/ou representação por falta funcional, e/ou aos respectivos conselhos profissionais, bastando, quanto ao consentimento, aquele constante do próprio formulário a que se refere o *caput*.

**§2º.** Sem prejuízo da comunicação ao Núcleo responsável, o/a Defensor/a Público/a deverá adotar as medidas de proteção que se afigurem urgentes para a tutela da integridade pessoal da vítima, na forma do artigo 4º, informando na comunicação as providências adotadas.

**§3º.** Em caso de audiência judicial e, sobretudo, em caso de audiência de custódia, o/a Defensor/a Público/a deverá indagar à pessoa defendida se sofreu alguma forma de violência física, psicológica ou moral, por meio de entrevista pessoal prévia e sigilosa, sem a presença de agente policial e em local adequado e reservado.

**§4º.** Sempre previamente consultado o desejo da pessoa defendida, deve o/a Defensor/a Público/a, no momento da audiência, renovar os questionamentos formulados quanto à violência, a fim de que haja expresso registro em ata da violência alegadamente sofrida.

**Art. 4º.** Dentre as providências cabíveis a serem postuladas às autoridades, com vistas à garantia da integridade pessoal da vítima, sem prejuízo de outras reputadas necessárias para imediata cessação das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, respeitada a independência funcional, deve o/a defensor/a público/a adotar as seguintes providências:

I – Requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício, ao órgão de perícia oficial, a fim de se submeter a exame de corpo de delito, formulando quesitos específicos com vistas à constatação de vestígios da alegada agressão sofrida, inclusive, se for o caso, quanto à violência psicológica;

II – Solicitar a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade pessoal da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas;

III – Requerer ao juízo ou encaminhar diretamente à vítima, por ofício, para atendimento de saúde integral, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental;

IV – Postular a concessão de liberdade, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a manutenção da privação de liberdade, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima (Resolução do CNJ n.º 213/2015, Protocolo II, item 6, IV);

V – Postular o relaxamento da prisão, quando eivada de ilegalidade em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;

VI – Requerer a exclusão da prova obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – Requerer ao juízo ou enviar diretamente cópias do depoimento e demais documentos, mídia, se houver, pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de



responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente de segurança pública esteja vinculado.

**§1º.** Encontrando-se a vítima em situação de privação de liberdade, as medidas adotadas deverão ser comunicadas ao/à Defensor/a Público/a que atua no estabelecimento de privação de liberdade, bem como ao/à Defensor/a Público/a que atua em eventual processo criminal.

**§2º.** Na hipótese do §1º, o/a Defensor/a Público/a em atuação no estabelecimento de privação de liberdade e os/as Defensores/as Públicos/as em atuação em eventuais processos criminais deverão estabelecer comunicação direta para realização de estratégia conjunta no combate à tortura ou tratamento desumano ou degradante sofrido pela vítima, em especial para fins de acompanhamento das medidas previstas no *caput* que foram adotadas no caso em concreto e para obtenção de provas da ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis que possam subsidiar a atuação do Núcleo responsável.

**Art. 5º.** Ao receber as comunicações, diretamente ou por encaminhamento de outros órgãos da Defensoria Pública, o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal adotará, quando cabíveis e havendo consentimento do/a interessado/a, as medidas de responsabilização civil, penal e/ou administrativa do/a autor/a dos fatos narrados, podendo valer-se, para tanto, da colaboração dos demais Núcleos Especializados e Órgãos da Execução da Defensoria Pública, em especial os que atuam em contato direto com a vítima.

**Art. 6º.** A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

## ANEXO I

### FORMULÁRIO DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO ESPONTÂNEA DE TORTURA OU TRATAMENTO OU PENA CRUÉL, DESUMANA OU DEGRADANTE

#### DADOS DA VÍTIMA

Nome:

Telefone:

E-mail:

Endereço:

Filiação:

CPF:

RG:

Profissão:

Estado civil:

#### DADOS DO REPRESENTANTE OU DENUNCIANTE

Nome:

Telefone:

E-mail:







Quais provas possui?

- (  ) Foto  
(  ) Vídeo  
(  ) Prova documental (laudo médico, e-mail, mensagem de texto, etc.)  
(  ) Testemunha

**AUTOR(ES) DOS FATOS:**

Quantidade:

Nome:

Apelido:

Órgão de segurança:

Descrição:

Nome:

Apelido:

Órgão de segurança:

Descrição:

Nome:

Apelido:

Órgão de segurança:

Descrição:

**TESTEMUNHAS:**

Nome:

Telefone:

E-mail:

Testemunha:(  ) Direta (presenciou os fatos)  
fatos)

(  ) Indireta (soube dos

Nome:

Telefone:

E-mail:

Testemunha:(  ) Direta (presenciou os fatos)  
fatos)

(  ) Indireta (soube dos

Nome:

Telefone:

E-mail:

Testemunha:(  ) Direta (presenciou os fatos)  
fatos)

(  ) Indireta (soube dos

Nome:

Telefone:

E-mail:

Testemunha:(  ) Direta (presenciou os fatos)  
fatos)

(  ) Indireta (soube dos



\*Encaminhar ao NUPEP por eprotocolo com sigilo

### **DELIBERAÇÃO CSDP Nº 031, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023**

*Altera a Deliberação CSDP nº 001 de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o programa de estágio na Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela determinação do artigo 27, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 136, de 19 de maio de 2011,

**CONSIDERANDO** o artigo 43, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 136/2011;

**CONSIDERANDO** o art. 6º da Lei Federal nº 13.140/2015;

**CONSIDERANDO** o contido no Protocolo nº 20.335.515-7 e o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2023,

#### **DELIBERA**

**Art. 1º.** O artigo 15 da Deliberação CSDP nº 001/2014 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

**Art. 15.** *Ao estagiário é proibido:*

*[...]*

*XI – exercer a advocacia;*

*XII – exercer, fora desta Instituição, a função de mediador/a ou conciliador/a, judicial ou extrajudicialmente.*

**Art. 2º.** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná

#### **ÓRGÃOS AUXILIARES**

#### **PORTARIA Nº 073/2023/DFC/CGA/DPPR**

O Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos, no uso das atribuições conferidas pela Resolução 119/2018:

1. Designa os servidores que atuarão como fiscal e suplente, conforme a necessidade, para o contrato abaixo relacionado:



Tabela com 7 colunas e 2 linhas

FISCAL DOS CONTRATOS	RG	SUPLENTE	RG	Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO
Solange Pereira Bitencourt	12.402.239-8	Marcos Garanhão de Paula	6.606.549-9	070/2023	Tático Perseg Segurança Privada Ltda.	Serviços de vigilância presencial desarmada para as sedes de Londrina, Maringá, Cornélio Procópio, Apucarana, Campo Mourão, Umuarama, Cianorte e Paranavaí

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

**MARCOS GARANHÃO DE PAULA**  
Supervisor do Departamento de  
Fiscalização de Contratos

**COORDENADORIAS DE NÚCLEO ESPECIALIZADO, DE SEDE E DE ÁREA**

**PORTARIA DPPR/MGA Nº 031/2023**

*Suspende as férias de servidor da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.*

O(a) Coordenador(a), no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:

SUSPENDER as férias do Técnico da Defensoria CLEVERSON NASCIMENTO DE MELLO, marcadas para o período de 16/11/2023 a 24/11/2023, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2022 a 31/12/2022, pelo motivo de conveniência do serviço, as quais serão remarçadas em momento oportuno.

Maringá, 27 de setembro de 2023.

**PIETRA CAROLINA PREVIATE**  
Defensora Pública – Coordenadora

**PORTARIA DPPR/CMB Nº 011/2023**

*Suspende as férias de membro da Defensoria Pública Do Estado Do Paraná.*

O coordenador Evandro Rocha Satiro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução Normativa nº 040/2020, com fundamento na LCE nº 136/2011 e no § 2º do art. 13º da Deliberação CSDP nº 11/2020, resolve:



SUSPENDER as férias da Defensora Pública Yara Flores Lopes Stroppa marcadas para o período de 16/10/2023 a 20/10/2023, referentes ao período aquisitivo de 01/01/2021 a 31/12/2021. Suspensão justificada pela conveniência do serviço, sendo que o período suspenso será remarcado em momento oportuno.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

**EVANDRO ROCHA SATIRO**  
Coordenador

**PORTARIA 004/2023/COORD.ALMIRANTETAMANDARE/DPE-PR**

*Autoriza afastamento de Defensor Público em compensação dos dias de atividade em plantão.*

**A COORDENAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que, no(s) período(s) de **21/12/2020 a 23/12/2020**, a(o) Defensora/Defensor Pública(o) **ANNA CAROLINA CARNEIRO LEÃO DUARTE** foi designada(o) para o regime de plantão, nos termos da **Resolução 2ª SUB Nº 062/2020 - Recesso do Judiciário**;

**CONSIDERANDO** o disposto pela Instrução Normativa nº 041 de fevereiro de 2020 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 053 de janeiro de 2021 e suas alterações, a Instrução Normativa nº 073 de maio de 2023, a Instrução Normativa nº 076 de maio de 2023, que dispõem sobre a implantação do regime de compensação dos dias de atividade em plantões durante o Recesso do Judiciário, audiências de custódias, mutirões e Programa Justiça do Espectador e Grandes Eventos por membros da Defensoria Pública do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a referida IN 041/2020, em seu art. 1º, dispõe que os membros da Defensoria Pública que cumprirem plantão farão jus à compensação dos dias trabalhados e que os dias compensáveis poderão ser fruídos nos dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores às férias, aos feriados ou ao recesso forense;

**CONSIDERANDO** que a compensação dos dias de atividade em plantões não acarretará em prejuízos aos serviços desta unidade, atendendo plenamente ao interesse público e à conveniência da Administração;

**CONSIDERANDO** que a(o) Defensora/Defensor Pública(o) requerente fará o devido comunicado de seu afastamento perante os órgãos em que atua;

**CONSIDERANDO** que o requerimento apresentado foi devidamente fundamentado, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 2º, §4º da IN nº 041/2020;



**RESOLVE**

**Art. 1º.** Autorizar o afastamento da(o) Defensora/Defensor Pública(o) **ANNA CAROLINA CARNEIRO LEÃO DUARTE** no(s) dia(s) **02/10/2023 e 03/10/2023**, a fim de compensar **02** dia(s) de atividade(s) exercida(s) durante o período **do(a) Recesso do Judiciário**.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor em 26 de setembro de 2023.

Almirante Tamandaré, 26 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO SILVA MOREIRA LIMA**  
Defensor Público Coordenador

